



OFÍCIO VEREADOR Nº 239/2024

São Roque, 31 de janeiro de 2024.

Prezada Senhora,

Venho, por meio deste, cordialmente solicitar ao Departamento de Planejamento e Fiscalização a intimação do proprietário do terreno que fica na Rua Professor Júlio César de Oliveira, em frente ao nº 213, na Vila Aguiar para que limpe o seu terreno, de acordo com a Lei Municipal nº 5.173, de 25 de janeiro de 2021.

Esse pedido foi feito por moradores desta localidade a este Vereador, e pedem com urgência a presente solicitação.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
(TONINHO BARBA)
Vereador

À

Ilustríssima Senhora

ENG^a JULIANA CALDEVILLA

MD. Diretora do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

30/01/2023 14:55

Lei ordinária nº 5.173/2021 - Legislação Digital



São Roque-SP Legislação Digital

LEI Nº 5.173, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Projeto de Lei nº 005/2021 - e de 15 de Janeiro de 2021
Autógrafo nº 5.183 de 20/01/2021
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de lotes particulares em áreas urbanas do Município.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos em área urbana, não edificados, são obrigados a mantê-los limpos, regados e drenados nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 cm (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§ 2º Aplicam-se os efeitos desta Lei para terrenos que, embora edificados, mantenham construções desabitadas com acúmulo de lixo, entulho ou vegetação que ultrapasse o limite estabelecido no parágrafo anterior, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º, será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.

§ 1º A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita através do carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê.

§ 2º Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por agente público;

II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III - edital amplo e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e jornal local de grande circulação, para incidência no período compreendido entre 1º de setembro a 30 de abril de cada ano, época de maior crescimento da vegetação.

Art. 4º A fiscalização será exercida por qualquer agente fiscal do município, que ficarão incumbidos de realizar as inspeções, levar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 5º Constatada pela fiscalização a existência de terreno que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, constarão obrigatoriamente:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20 em 30/01/2023 14:05:25. Para conferir o original, acesse <http://consultasim.com.br/camarasaoroque/documento/autenticar> e informe o código 7332-91CN-MR7A-VY2R